



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

Visconde do Rio Branco - MG, 30 de maio de 2018.

Ofício nº : 082/Gabinete do Prefeito/2018.

Assunto : Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n.º 97/2018 que “Revoga-se o parágrafo único do artigo 151 da Lei Complementar n.º 078/2017”.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Buscando evitar a infração aos princípios constitucionais e a independência entre os poderes, é que se apresenta veto total ao Projeto de Lei Complementar n.º 97/2018, pois referido projeto contém ilegalidades, inadequações e inconveniências que não podem ser desconsideradas.

O veto destina-se justamente a sustar, no todo ou em parte, a proposição de lei que contrariar o ordenamento jurídico pátrio ou se revelar inadequada ou inconveniente sob o prisma administrativo e/ou legal. As razões da medida são trazidas à colação, pois resta inconveniente e inadequada ao município causando grandes prejuízos aos cofres públicos. Nesta condição, não nos cabe outra medida senão o VETO TOTAL, para restaurar a ordem jurídica.

Na certeza que esta Edilidade optará por manter o veto ora proferido, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROCOLO N.º 3081
DATA ENTR 30/05/2018
HORÁRIO 16:45hs

RESPONSÁVEL

Exma. Sra.

MARIA AMÁBILE CADED0

DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N. 97/2018

Iran Silva Couri, Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelos artigos 60, 2º, e 73, V, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR, na íntegra, o Projeto de Lei Municipal n. 97/2018**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei que “Revoga-se o parágrafo único do artigo 151 da Lei Complementar n.º 078/2017”, o qual dispõe sobre o valor a ser arrecadado da contribuição de iluminação pública de terrenos no município.

Trata-se de proposição que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, configurando clara usurpação de competência constitucional quanto à proposição de leis de iniciativa reservada. Não bastasse, a proposição ora vetada viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não foi instruída com o cálculo do impacto orçamentário e financeiro.

O regramento geral do ordenamento jurídico brasileiro referente ao processo legislativo tem sua matriz básica formulada nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal de 1988. Especialmente no que tange aos vetos às proposições de lei, tenha-se o que consta do art. 66, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. [...]

Bem de ver que no controle exercido pelo Chefe do Poder Executivo cabe oposição de veto sob duas vertentes, veto jurídico e veto político, o primeiro na direção da inconstitucionalidade da proposição, o segundo na direção do interesse público ou da conveniência administrativa. Em suma, o veto executivo comporta análise de legalidade



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

(conformidade com o ordenamento jurídico) e análise do mérito (conveniência e oportunidade). Quanto à natureza, qualquer que seja a modalidade, o veto é sempre um ato expreso, formal e motivado, pois que é manifestação explícita do Chefe do Poder Executivo em documento escrito que conterà a motivação de fato e de direito para a oposição.

Em reverência ao princípio da simetria, as linhas gerais da ordem constitucional brasileira concernente aos vetos às proposições de leis foram reproduzidas na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica de Visconde do Rio Branco, respectivamente, *in verbis*:

Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

[...]

Art. 60. Aprovado o projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 05 (cinco) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

[...]

§2º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentre de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O poder de veto encontra o seu fundamento no princípio da separação dos poderes e no regime de freios e contrapesos ao exercício da autoridade, neste caso como forma de contrabalançar a competência legiferante do Poder Legislativo.

O princípio em questão há muito é considerado como condição fundamental à democracia, sob o entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que devem ser fracionadas e



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

distribuídas a pessoas distintas. Na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem estão o limite interno ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

Corolário da condição de ente federado a que foi alçado o município, é a sua autonomia político-administrativa, em face do que se lhe assegura organizar-se e reger-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar. Todavia, a prerrogativa de auto-organização tem limites constitucionais, dentre os quais a separação e independência dos poderes.

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a separação de poderes, junto com os direitos e garantias fundamentais, tem caráter limitador. Menciona o art. 16 da "Declaração de 1789": ***"Toda a sociedade em que não estiver assegurada a garantia de direitos e nem a separação de poderes, não tem constituição"***. Assim, os revolucionários franceses já viam no princípio da divisão de poderes, inspirado em Montesquieu, uma necessidade para se considerar um Estado como Constitucional ou de Direito.

A separação de poderes, ou, mais propriamente, a divisão de funções do poder político, significa o exercício das funções do governo (legislação, administração e jurisdição) por órgãos diferentes, independentes entre si. Com isso, resguardam-se os direitos dos cidadãos, impedindo que aquele que faz a lei - exercendo a função legislativa, no momento que vai aplicá-la, cumprindo a função administrativa ou judicial, faça-o tiranicamente. Segundo Alexandre de Moraes¹:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação dos Poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 10.



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

Para diversos autores consagrados, dentre os quais José Afonso da Silva, a separação dos poderes depende basicamente de dois elementos: **especialização funcional**, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; e **independência orgânica**, que importa em ausência de meios de subordinação entre os poderes. Isso implica, como dito, exercício de funções específicas por órgãos diversos e independentes entre si.

Neste exato caminhar são os cânones da Constituição Mineira que mitigando a autonomia política, administrativa e financeira deu aos seus municípios exercerem-na sob obrigatória observância das suas disposições, como, também, por imperioso, das disposições da Constituição da República. É a expressão do § 1º do art. 165, *in verbis*:

Art. 165 Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

[...]

Extraí-se do artigo transcrito que a prerrogativa de auto-organização deve emoldurar-se dos princípios constitucionais que regem o Estado e a União, encontrando aí os seus limites. Exatamente por isso, a Constituição Mineira estabeleceu para os seus municípios que a separação dos poderes, que é condição de princípio basilar do estado democrático de direito, igualmente prevalece em cada um deles, sendo reciprocamente indelegáveis as funções próprias de cada poder. É da vontade da Constituição do Estado de Minas Gerais que os poderes sejam harmônicos e independentes entre si, como pressuposto de uma sociedade democrática - art. 173 - *in verbis*:

Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre, o Legislativo e o Executivo.

§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

O princípio da separação dos poderes tem diversos desdobramentos, dentre os quais a iniciativa reservada ou exclusiva no processo legislativo. As leis de iniciativa reservada, assim entendidas aquelas cujo processo legislativo não pode ser iniciado senão pela pessoa ou órgão expressamente indicado na Constituição ou na Lei Orgânica, são proposições especiais e distintas de todas as outras, tanto no que se refere à origem quanto no que se refere à



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

manutenção das suas características fundamentais. Isso quer dizer que outra autoridade, senão a autorizada, não pode dar início ao processo legislativo, tampouco os parlamentares podem desfigurar a proposição original.

Em que medida deve ser tomado o princípio da tripartição dos poderes quanto à iniciativa privativa de leis?

O Chefe do Executivo Municipal tem competência concorrente com a da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores para a apresentação de projetos de leis à Câmara. Mas, em certos casos, a competência do Chefe do Poder Executivo é exclusiva, como é exclusiva, em certos casos, a competência da Mesa Diretora do Legislativo. A exclusividade de competência decorre da natureza da matéria regulada, e esta, por sua vez, alcança os conteúdos tipicamente relacionados ao funcionamento e organização *interna coporis* de cada poder.

À conta disso, tanto não se admite a intervenção do Poder Executivo em matérias intrínsecas à organização e ao funcionamento da Câmara Municipal, sendo defeso ao Prefeito apresentar proposições próprias de Resolução e Decreto Legislativo, como não se admite que a Mesa da Câmara Municipal ou vereadores individualmente ofereçam à tramitação Projetos de Leis versando matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A iniciativa reservada é considerada em sentido amplo. Não somente é vedado à Mesa Diretora da Câmara e aos Vereadores o oferecimento de proposições que disponham sobre matérias de iniciativa privativa, como também não se lhes concede alterar drasticamente aquelas proposições quando submetidas à discussão e aprovação pelo Prefeito Municipal. Exatamente por isso, o poder de emenda pelo Legislativo é notadamente limitado, como assim têm defendido os doutrinadores. Neste sentido, a autorizada lição do Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

[...]

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar a prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo. A constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção das prerrogativas do Executivo.

Voltando ao cerne do veto proposto, a matéria tributária é uma dessas que a Constituição Federal gravou de especialidade notável. Vejamos:

Art. 61.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios” (s.d.).*

Na Constituição do Estado de Minas Gerais, a matéria se apresenta com os mesmos gravames. Confira-se

Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III – do Governador do Estado:

[...]

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

[...] (s.d.)



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

Como e demonstrará a seguir, a matéria possui idêntico regramento da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

*III - **orçamento anual**, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, **matéria tributária** e serviços públicos;*

[...] (s.d.)

Sendo de iniciativa privativa, a matéria orçamentária (aquela que diz respeito às receitas e despesas) também se reveste de especialidade no que concerne ao processo legislativo, não bastassem as disposições específicas da Constituição Federal no capítulo destinado à disciplina das finanças públicas.

Ora, a matéria versada no projeto ora vetado é orçamentária por definição e natureza sendo, pois, reservada ao Poder Executivo, sob pena de inaceitável usurpação de iniciativa. A propósito, outra não é a compreensão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a exemplo de incontáveis julgados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE EXPANDE AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INICIATIVA DA CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE - NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO NO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO DIPLOMA - Depreende-se da leitura dos artigos 165 e 166, da Constituição de 1988, e dos artigos 155 e 156, da Carta Mineira de 1989, que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor projetos de lei que versem sobre o orçamento. - ***Uma lei que implica em renúncia de receita tem o condão de desequilibrar as contas públicas. Assim sendo, mesmo que ela trate de matéria tributária - de iniciativa concorrente -, não pode ser aceita como válida, se criada à revelia do prefeito.*** (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.14.016725-5/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/09/2014, publicação da súmula em 03/10/2014)



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

AÇÃO ORDINÁRIA - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA QUE CONCEDE ISENÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A jurisprudência deste Tribunal é majoritária no sentido de que são inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que concedem isenções de tributos fiscais (ADINS 1.0000.00.349994-4/000; 1.000.06.440877-6/000/ 1.000.07.462830-6/000 e 1.000.07.451112-2/000). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.035892-8/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/10/2011, publicação da súmula em 27/01/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA. LEI MUNICIPAL N. 290/2006. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RENÚNCIA FISCAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei Municipal criando hipótese de isenção da cobrança de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Nos termos da Carta Estadual, e seguindo o princípio da simetria para o centro, não pode a Câmara Municipal propor Lei contendo dispositivo que estabeleça e conceda isenção tributária dada ao titular da Representação do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.06.440877-6/000, Relator(a): Des.(a) José Francisco Bueno, CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/01/2008, publicação da súmula em 11/04/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES CONSTITUÍDOS – LEI TRIBUTÁRIA ‘BENÉFICA’ – REDUÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELOS CONTRIBUINTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ – DIMINUIÇÃO DE RECEITA PÚBLICA – COMPETÊNCIA. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa da Câmara, que, a despeito de possuir natureza tributária, implica redução de receita pública, haja vista que projeto de lei visando à instituição de benefícios fiscais, isenção ou redução dos tributos, vinculado que fica à Lei de Diretrizes



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

Orçamentárias e à própria lei orçamentária anual, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CEMG, arts. 66, III, 'b' e 'i'; 155 e 157, VII), aplicando-se ao Município a mesma regra, em face do princípio da simetria com o centro. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.00.349994-4/000, Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/10/2006, publicação da súmula em 07/12/2006)

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei que dispõe sobre isenção tributária - Iniciativa e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal - Impossibilidade - Matéria de competência do Poder Executivo - Ofensa ao postulado da independência dos poderes - Pedido acolhido para declarar inconstitucional a Lei nº 001/2002, do Município de Tiros - Inconstitucionalidade do tributo cuja isenção se concedeu - Irrelevância - Discussão estranha ao âmbito da ação, na qual se discute, simplesmente, a constitucionalidade formal do diploma que revogou aquela taxa. **A iniciativa de lei instituindo benefícios fiscais, isenção ou redução de tributos, por terem repercussão no orçamento anual, acarretando diminuição de receita, é de competência exclusiva, no âmbito municipal, do Chefe do Executivo.** Procedência do pedido. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.03.400690-8/000, Relator(a): Des.(a) Kelsen Carneiro, CORTE SUPERIOR, julgamento em 14/09/2005, publicação da súmula em 28/09/2005)*

Vê-se, portanto, que a Câmara de Vereadores de Visconde do Rio Branco extrapolou os limites da sua competência constitucional – ignorando as disposições expressas da Constituição do Estado de Minas Gerais, a jurisprudência pacífica da Corte de Justiça e a doutrina pátria – violação da ordem jurídica que desafiam a ação reparadora do Poder Executivo através do veto.

Doutra parte, a proposição vetada consubstancia-se em renúncia de receita sem os requisitos legais.

Cabe enfatizar primeiramente que a **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF** veio estabelecer normas necessárias para as finanças públicas. Sobre as despesas, o regime adotado é nitidamente restritivo às ações do gestor público, o que se opera em três fases distintas: 1) impõe **limites quantitativos** ao aumento de despesas, à geração de déficit e ao aumento da dívida; 2) estabelece **medidas de ajustamento** que deverão ser implementadas caso esses



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

limites não sejam observados; 3) define as **punições**, pessoais e institucionais, para os casos em que os ajustamentos não forem efetuados.

Quanto às receitas, a Lei de Responsabilidade Fiscal dá atenção especial à gestão fiscal, revestindo de grande importância a instituição e recolhimento dos tributos. De tal modo que são considerados pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, na forma do que dispõe o art. 11 daquele diploma legal, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

De se ver que não basta instituir os tributos da competência dos entes federados, como tradicionalmente se fazia. Exige-se agora a efetiva arrecadação, sob pena de não recebimento de transferências (convênios). Tanto as disposições relativas às despesas públicas, como os dispositivos concernentes às receitas orçamentárias visam atender o que a norma denomina de responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[...] s.d.

Bem de ver que o objetivo central da Lei está focado no equilíbrio das contas públicas e no combate a quaisquer situações que possam afetá-lo direta ou indiretamente. No caso em exame, sabendo que se trata de medida fiscal que importa renúncia de receita, vejamos as medidas indicadas no art. 14 da Lei (LRF):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

Apesar da clareza solar dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, restaram desatendidas as suas exigências, nomeadamente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro e às medidas de compensação.

A propósito, cabe consignar que os termos da proposição importariam em redução drástica de receita a qual prejudicaria de grande forma o município e os serviços prestados a população.

Relembre-se que os meios de comunicação têm anunciado todos os dias que o consumo das famílias vive um momento de desaceleração, tanto pelo fim dos programas de incentivo ao consumo quanto pela menor oferta de crédito. Por outro lado, a retração da indústria, a inflação e a baixa taxa de investimentos construíram um cenário de crescimento pequeno.

No caso do Município de Visconde Branco, cuja economia é baseada em empreendimentos de pequeno porte, o impacto da crise econômica é ainda maior. Assim, se não houve diversificação das fontes de financiamento das suas atividades, não haverá condição alguma de prestar os serviços demandados pela população como saúde, educação, obras, assistência social, entre outros.



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

Com estas razões superiores, todas de ordem pública, fica vetado, na íntegra, o **Projeto de Lei Complementar 97/2018**, com os consectários legais. No lineamento exposto, o veto em questão é jurídico, pois que a matéria viola o princípio da separação dos poderes e infringe a constituição Federal e Municipal.

Com essas anotações, publique-se, registre-se e comunique-se o veto à Câmara de Vereadores.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 30 de maio de 2018.

Iran Silva Couri

Prefeito Municipal